DELIBERAÇÃO AC00 - 2746/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19055/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1727724
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS NO SISTEMA DE ENVIO DE DADOS – SICAP – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de problemas no sistema SICAP, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos, por meio de cópias de e-mails enviados a esta Corte, impõe o provimento do recurso interposto para excluir a multa arbitrada ao recorrente por infração decorrente do envio intempestivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jun Iti Hada**, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular **DSG- JD - 6037/2016.**

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária do servidor, **Sr. Wilson Euzébio de Paulo**, na função de auxiliar de enfermagem, contratado pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS**, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Jun Iti Hada.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jun Iti Hada** – Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 6037/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I.**REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, do servidor Wilson Euzébio de Paulo - CPF 542.621.781-53, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> *II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, inscrito no CPF 073.584.151-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme estabelece o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1, subitem 1.5, letra "A", da Instrução Normativa n.º 035/2011 c/c o artigo 46 da Lei Complementar TC/MS n.º 160/2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme fls. 2/159, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"II. DAS MEDIDAS SANEADORAS NOS AUTOS*
>
> *(...)*
>
> *2.9. Com base na Lei Complementar nº18, de 2018, a autorização para celebração do contrato em epígrafe está patente. Inclusive, a alimentação no Sistema SICAP no exercício em que ocorreu foi objeto de várias tentativas, que por inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção restou infrutífero. Para essas contratações foi emitida notificação, com remessa das leis municipais, a atender a demanda dessa Corte de Contas.*
>
> *2.10. Permito-me neste momento processual trazer novamente a baila entendimento esclarecedor, no que concerne à prerrogativa jurídica do Município em atender a demanda que se afigurava à época.*
>
> *(...)*
>
> *2.18. Os documentos são elucidativos e trazem ao processo a certeza de que os*

atos praticados foram realizados com amparo legal, bem como a intempestividade alegada se deu mais por divergências nas transmissões de dados do que inércia do jurisdicionado.

2.19. É imperioso esclarecer que a contratação foi levada a termo para atender demanda específica local (serviços de auxiliar de enfermagem). As alegações aqui expendidas podem ser comprovadas pelo Sistema SICAP, dessa Corte de Contas, quando da tentativa de remessa eletrônica pelo citado sistema demonstrando que os argumentos e documentos são esclarecedores, conforme faz prova os documentos no anexo."

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às fls. 167/168, sua Análise ANA–DFAPGP–3971/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o MPC ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 14924/2019 (fls. 169/171), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, Sr. *Jun Iti Hada*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD - 6037/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** deixo de seguir os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pois apesar de o recorrente trazer vários argumentos a respeito da contratação, que foi julgada regular, o mesmo juntou aos autos cópias dos e-mails enviados a esta Corte de Contas constatando problemas no sistema SICAP, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos.

Assim, entendo que se trata apenas de problemas no sistema, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, devendo assim ser excluída a multa aplicada na decisão retro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, Sr. Jun Iti Hada, **para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG- JD - 6037/2016**;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – JAC
SETAC – MSS/dssm